



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6188 - DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI)**, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, com sede em Brasília, DF, SBN, Quadra 1, Bloco "C", Edifício Roberto Simonsen, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.665.126/0001-34, por seus advogados (instrumento de mandato anexo), tendo em vista o ajuizamento da **ADI 6188**, em que figura como autor o Procurador-Geral da República, vem requerer a sua **admissão no feito na qualidade de *amicus curiae***, pelas razões que passa a expor.

### I – BREVE SÍNTESE: DO OBJETO

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o artigo 702, inciso I, alínea "f" e parágrafos 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação que lhe foi dada pela Lei 13.467/2017<sup>1</sup>. A autora alega que os dispositivos

---

<sup>1</sup> Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete:

I - em única instância:

(...)

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;

(...)

3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

§ 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea f do inciso I e no § 3o deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

afrontam direta e ostensivamente os princípios da separação dos poderes e da independência orgânica dos tribunais, para além de se apresentarem irrazoáveis e desproporcionais aos fins visados.

2. A autora pondera que os artigos atentam contra o núcleo essencial da autonomia dos tribunais, que se imiscuem em recinto reservado aos regimentos internos desses órgãos (Constituição, artigos 96, inciso I, alínea “a” e 99, caput) e, portanto, pretendem regular matéria interna do Poder Judiciário, o que fere o princípio da separação e da harmonia dos poderes (Constituição, artigo 2º).

3. Para além da violação dos artigos mencionados, pondera ainda que os dispositivos objeto da presente ação contrariam, concorrentemente, os artigos 5º, incisos XXXV (inafastabilidade da jurisdição)<sup>2</sup>, LIV (devido processo legal)<sup>3</sup>, LV (contraditório e ampla defesa)<sup>4</sup>, LXXVIII (razoável duração do processo)<sup>5</sup>; 93 incisos X e XI<sup>6</sup>; 97 e 103-A (súmula vinculante)<sup>7</sup>.

4. A PGR considera excessivamente rígidas as normas e exigências contidas nos dispositivos, sendo desproporcional do iter pré-determinado pelos dispositivos impugnados. Defende que o Poder Legislativo ditou regras de funcionamento dos órgãos

---

2 XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

3 LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

4 LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

5 LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

6 X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno

7 Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

internos dos tribunais do trabalho, estabelecendo procedimentos próprios e inerentes à função normativa do próprio Poder Judiciário como instrumento para a consecução de sua típica função jurisdicional.

5. Para a autora, a questão se torna mais evidente diante da natureza majoritariamente alimentar das verbas trabalhistas, o que ofenderia o princípio da duração razoável do processo e à eficiência da administração da Justiça, porquanto consubstancia obstáculo praticamente intransponível ao desempenho do mister dos tribunais.

6. Em esforço comparativo, pondera a PGR que para a edição de súmulas vinculantes pelo STF, nos termos do art. 103-A da Constituição e do artigo 2º da Lei 11.417/2006, são apenas exigidas “reiteradas decisões sobre a matéria constitucional”. Alega que não se exige, para aquela edição, número mínimo de decisões sucessivas ou obrigatoriedade constitucional ou legal de que tais decisões sejam idênticas e unânimes.

7. Ao formular os pedidos de tutela de urgência, a autora alega que o Tribunal Superior do Trabalho aguarda o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do artigo 702, I, “f” e §§ 3º e 4º da CLT, tendo inclusive suspenso o processo que trata especificamente de um verbete sumular, tendo reputado que não pode rever, ou consolidar a sua jurisprudência e sequer cancelar enunciados que sejam contrários à própria Lei 13.467/2017, ou a recentes decisões da Suprema Corte.

8. Requer, liminarmente, a imediata suspensão de eficácia do artigo 702, inciso I, alínea “f” e §§ 3º e 4º da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943) e, ao final, a procedência do pedido, para declarar, definitivamente e com efeitos *ex tunc*, sua inconstitucionalidade.

## II - FATOS RELEVANTES: CONTROVÉRSIAS SOBRE A NORMA

9. Importante fazer um breve relato dos eventos que contemplam o questionamento sobre os dispositivos objeto da presente ação, que também são objeto de uma Ação Direta de Constitucionalidade (n.º 62) e de uma Arguição de Inconstitucionalidade perante o Tribunal Superior do Trabalho (que teve seu julgamento adiado).

10. A Comissão Permanente de Jurisprudência e Precedentes Normativos do TST, instada a se manifestar sobre uma possível revisão da Súmula n.º 254<sup>8</sup>, afetada ao

---

8 Súmula nº 254 do TST

SALÁRIO-FAMÍLIA. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

Tribunal Pleno no bojo de um caso concreto, emitiu parecer no qual opinou, preliminarmente, pela inconstitucionalidade dos dispositivos objeto da presente ação constitucional e, no mérito, pela manutenção da redação da súmula.

11. O incidente de inconstitucionalidade foi então suscitado em sessão e, após intimação e manifestação das partes e do Ministério Público do Trabalho, acolhido por unanimidade<sup>9</sup>. Foi então publicado edital para conferir publicidade ao incidente, convocando os legitimados do artigo 103 da Constituição e outros órgãos e entidades a se manifestarem sobre o objeto da arguição de inconstitucionalidade.

12. Os fundamentos suscitados no parecer da Comissão Permanente de Jurisprudência e Precedentes Normativos centram-se na autonomia dos tribunais (artigos 96 e 99<sup>10</sup> da Carta) e na violação dos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica. O parecer aponta também uma potencial reprivatização do *caput* do artigo 702 da CLT, revogado pela Lei 7.701/1988 (que trata das competências do Tribunal Pleno do TST), o que não seria admissível conforme Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

13. O Ministério Público do Trabalho, chamado a se manifestar naquele feito, pugnou pela inconstitucionalidade dos dispositivos. Após as manifestações das entidades interessadas e de decisão de saneamento do processo, em 19/02/2019, o feito foi incluído na pauta do Tribunal Pleno do TST do dia 20/03/2019.

14. Na sessão do dia 20/03/2019 e diante do ajuizamento da ADC 62 em 18/03/2019, os Ministros daquela Corte decidiram, por maioria, em questão de ordem suscitada pelo Ministro relator, adiar o julgamento da arguição de inconstitucionalidade e a apreciação de propostas de revisão de verbetes sumulares que estariam pautados.

15. Naquela oportunidade, houve amplo debate sobre o tema entre os ministros, inclusive quanto ao adiamento do julgamento decretado. Enquanto alguns votaram no sentido de que se prosseguisse com o julgamento da arguição e das propostas de revisão, outros votaram pela suspensão do julgamento apenas da arguição (com o prosseguimento da apreciação do cancelamento de súmulas e orientações) e um terceiro grupo votou pela suspensão de todos os itens previstos em pauta.

---

O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a respectiva certidão.

9 TST ArgInc - 696-25.2012.5.05.0463, relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro.

10 Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

16. A perspectiva de se seguir, naquela mesma sessão de julgamento, à apreciação de ampla revisão jurisprudencial sem que tenha havido (i) a necessária, democrática e legal participação dos interessados, e (ii) o julgamento prévio da arguição de inconstitucionalidade, foi acontecimento fundamental para o presente pedido de ingresso da Requerente, assim como o pedido de ingresso na ADC 62.

17. Em verdade, a inserção em pauta da ampla revisão jurisprudencial sem a devida publicidade e sem a obediência das regras legais vigentes (cuja constitucionalidade se presume até que haja decisão em contrário) agudiza o receio das entidades interessadas de que, ainda mediante um julgamento de mérito pela constitucionalidade naquela Corte, remanesça a possibilidade de o cancelamento de verbetes ser efetuado sem o necessário respeito à previsão legal.

18. Esse receio fundamenta-se nos argumentos do debate travado entre os ministros que entendiam ser desnecessária a suspensão da apreciação das propostas de cancelamentos de verbetes sumulares. Eles expressaram, em sessão, interpretação restritiva do artigo 702 da CLT, defendendo que, uma vez que *cancelar* não se encontra expresso no comando legal (que trata de “*estabelecer ou alterar*”), poder-se-ia prosseguir na análise dos cancelamentos propostos sem atender às exigências legais.

19. Para além da interpretação restritiva, a conduta de prosseguir na apreciação da revisão sumular - ainda que para cancelar verbetes - ofende o próprio regimento interno do TST, que, alterado após a Lei 13467/2017, prevê expressamente ser necessário o procedimento também para propostas de cancelamento<sup>11</sup>.

---

11 Art. 172. **Para efeito do disposto nos arts. 702, I, f, 894, II, e 896, a e b e §§ 7º e 9º, da CLT, a jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho será consolidada em súmula ou em tese jurídica firmada nos incidentes de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas.**

(...)

Art. 175. A proposta de edição, de revisão **ou de cancelamento** de súmula ou da tese jurídica firmada nos incidentes de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas firmada, por pelo menos 10 (dez) Ministros, deverá ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos. Parágrafo único. A proposta será encaminhada ao Presidente do Tribunal, que a enviará à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos para, no prazo de 30 (trinta) dias, emitir parecer fundamentado e conclusivo, que será submetido à apreciação do Tribunal Pleno, nos termos do art. 171, § 4º, deste Regimento.

(...)

Art. 179. A proposta de edição, revisão **ou cancelamento de orientação jurisprudencial** e de precedente normativo segue o procedimento e os prazos dos arts. 172 a 177 deste Regimento. (grifos nossos)

Acesso

em

[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/116169/2017\\_ra1937\\_ri\\_tst\\_rep01.pdf?sequence=10&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/116169/2017_ra1937_ri_tst_rep01.pdf?sequence=10&isAllowed=y)





Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

20. Logo, os relevantes fatos culminaram na decisão da CNI de, não obstante habilitada a manifestar suas razões no feito perante o TST, buscar sua admissão nas ações constitucionais que tratam dos dispositivos, na qualidade de *amicus curiae*, em defesa de sua constitucionalidade e de sua plena aplicação aos processos de revisão de súmulas e quaisquer verbetes de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

### **III - LEGITIMIDADE DA CNI PARA REQUERER SEU INGRESSO NOS AUTOS. REPRESENTATIVIDADE E RELEVÂNCIA DA MATÉRIA À LUZ DO ARTIGO 7º, §2º, DA LEI 9.868/99**

21. A previsão de regras processuais que tratem do estabelecimento de jurisprudência uniforme, aplicável a todos os tribunais trabalhistas, possui impacto direto na atuação do setor produtivo industrial. Não apenas porque está submetido àqueles verbetes publicados, como a regra objeto da presente ação trata da publicidade das sessões nas quais se analisará a jurisprudência uniforme e a possibilidade de *confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional* participarem do julgamento mediante sustentação oral. Como uma confederação sindical, o impacto do deslinde da ação constitucional para a Requerente é nítido.

22. A matéria guarda, logo, relevância para os empregadores industriais e estreita vinculação aos princípios estatutários da CNI. A Requerente, nos exatos termos de seu Estatuto, tem como seus objetivos, dentre outros, “*representar, defender e coordenar os interesses gerais da indústria*” e “*defender a livre iniciativa, a livre concorrência, a propriedade privada e o estado democrático de direito, tendo em conta a valorização do trabalho, a justiça social e o meio ambiente*”; e como uma de suas prerrogativas “*defender, coordenar e representar, no âmbito nacional, os interesses da indústria perante todas as instâncias, públicas e privadas*”<sup>12</sup>.

23. Para além, a Requerente é confederação sindical representativa do setor industrial, legitimada a propor ações de controle de constitucionalidade abstrato, nos termos do artigo 103, inciso IX da Constituição Federal c/c com o artigo 2º da Lei n.º 9882/1999. Essa representatividade, somada à amplitude dos efeitos nocivos de potencial desrespeito a regras para o estabelecimento de jurisprudência uniforme, e associada à relevância da matéria para o mercado de trabalho nacional, evidencia ser cabível e salutar para o deslinde da controvérsia o deferimento do ingresso da CNI no feito, na forma autorizada pelo permissivo legal do art. 7º, §2º, da Lei 9.868/99.

### **IV – AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS E A SEPARAÇÃO DOS PODERES**

---

<sup>12</sup> Estatuto da CNI, artigo 3º, incisos I e II e artigo 4º, inciso I.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

24. A separação entre os poderes da União (representada pela independência e harmonia) é princípio fundamental contido na Constituição Federal (artigo 2º<sup>13</sup>). No modelo constitucional brasileiro, no entanto, não há mais espaço para defender uma interpretação estanque da clássica teoria de Montesquieu, interpretação essa que sequer o filósofo pretendia.

25. Isso significa que (i) existem competências precípuas e preponderantes de cada um dos poderes e (ii) em pontuais autorizações expressas, podem atuar de forma anômala em atribuições tradicionalmente concebidas a outro poder. A questão fundamental no ponto é estabelecer os exatos limites e hipóteses em que essa atuação pontual poderá ser constitucionalmente exercida. Nesse tocante, a Carta não foi silente.

26. Apenas como exemplo, o Poder Executivo possui competências legislativas mitigadas quando edita medidas provisórias ou quando participa do ciclo de criação de leis (por meio da sanção e do veto)<sup>14</sup>. No entanto, o texto constitucional estabeleceu as condições para o exercício dessas competências: relevância e urgência para edição de medidas provisórias e prazo e fundamentos de inconstitucionalidade ou violação do interesse público para o veto.

27. Logo, não caberia defender que a atuação do Poder Judiciário estaria absolutamente restrita à atribuição judicante. No entanto, qualquer atuação fora daquela (preponderante) deve guardar os exatos limites constitucionais. Previu-se na Constituição Federal de 1988, como competência dos tribunais, a elaboração de seus regimentos internos. Essa atribuição é elemento fundamental da chamada autonomia institucional do Poder Judiciário.

28. No mesmo dispositivo que concede a competência, a Carta já prevê regramento ao qual a produção legislativa atípica estará vinculada:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, **com observância das normas de processo** e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (grifo nosso)

---

13 Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

14 SOUSA, Leomar Barros Amorim de. A produção normativa do Poder Executivo. Brasília: Brasília Jurídica, 1999. p. 37-38.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

29. Conforme se depreende da letra do dispositivo acima, os tribunais possuem autonomia, dentro dos limites constitucionais previstos para as competências ali elencadas. Na hipótese da elaboração dos regimentos internos, há sempre que se observar as normas de processo e as garantias processuais das partes, cuja competência foge à autonomia institucional do Poder Judiciário.

30. Uma vez elaborada norma processual pelo Poder Legislativo (como a Lei 13467/2017), essa deve se tornar parâmetro de observância obrigatória aos regimentos internos dos tribunais. Entender de forma diversa seria inverter as competências constitucionais precípuas e preponderantes, violando (aí sim) a separação e harmonia entre os poderes.

31. Para além da autonomia institucional dos tribunais, a Carta previu também expressamente sua autonomia financeira:

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada **autonomia administrativa e financeira**.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas **propostas orçamentárias** dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (grifos nossos)

32. A autonomia financeira encontra seus efeitos na elaboração de propostas orçamentárias autônomas. Essa garantia constitucional, apesar de ser relevante elemento da autonomia do Poder Judiciário, em nada relaciona-se aos limites do seu exercício de atribuição anômala e pontual de formular regimentos internos.





Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

33. Como exemplo de pretensa violação da autonomia dos tribunais, muito se tratou da ADI 1105, que teve como objeto o artigo 7º, inciso IX da Lei 8906/1994, que previa a sustentação oral do advogado após o voto do relator. Não obstante a autonomia institucional ter sido versada na peça de ingresso, na decisão da medida cautelar e consta do debate dos ilustres ministros que compunham a Suprema Corte, as razões de decidir que culminaram com a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo centram-se na violação do devido processo legal e do contraditório (que se estabelece entre as partes e não entre as partes e os julgadores).

34. Cite-se a ementa do acórdão:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 7º, IX, DA LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUSTENTAÇÃO ORAL PELO ADVOGADO APÓS O VOTO DO RELATOR. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. I - A sustentação oral pelo advogado, após o voto do Relator, afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece entre as partes. II - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, IX, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. (ADI 1105, Relator min Marco Aurélio, Tribunal Pleno, pub, no DJ de 04/06/2010)

35. Ainda na decisão liminar, a construção ali versada não socorre a inconstitucionalidade suscitada:

Os antigos regimentos lusitanos se não confundem com os regimentos internos dos tribunais; de comum eles têm apenas o nome. Aqueles eram variantes legislativas da monarquia absoluta, enquanto estes resultam do fato da elevação do Judiciário a Poder do Estado e encontram no direito constitucional seu fundamento e previsão expressa. O ato do julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais poderes. A questão está em saber se o legislador se conteve nos limites que a Constituição lhe traçou ou se o Judiciário se manteve nas raias por ela traçadas, para resguardo de sua autonomia. Necessidade do exame em face do caso concreto. A lei que interferisse na ordem do julgamento violaria a independência do judiciário e sua conseqüente autonomia. Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços. Esta atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo. Esse poder, já exercido sob a Constituição de 1891, tornou-se expresso na Constituição de 1934, e desde então vem sendo reafirmado, a despeito dos sucessivos distúrbios institucionais. **A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo. Em relação à economia interna dos**



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

**tribunais a lei é o seu regimento.** O regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. **Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera.** Constituição, art. 5º, LIV e LV, e 96, I, a. (ADI 1.105 MC, rel. min. Paulo Brossard, publicado no DJ de 27-4-2001) – grifos nossos.

36. Caberia, na hipótese vertente e em cotejo com a decisão acima, estabelecer a fronteira entre o ato de julgar e a matéria processual.

37. Os parâmetros para a uniformização da jurisprudência trabalhista, que possui potencial abstrato e persuasivo e irá vincular todos os jurisdicionados, não podem inserir-se na mera disposição de funcionamento interno dos tribunais.

38. Importante frisar que o funcionamento interno, o formato das sessões, o dia em que elas se realizam, assim como as demais nuances afetas à operacionalização do ato de julgar, permanecem inseridas no escopo do regimento interno. No entanto, quórum e requisitos processuais para deliberações abstratas e de potencial persuasivo, já se inserem na órbita de matéria processual, absolutamente afeta à disciplina do Poder Legislativo, como se verá no tópico seguinte.

39. Reforçam os argumentos acima o fato de o §3º tratar de requisito autêntico de validade da relação processual (âmbito de validade de um ato jurisdicional), disciplinando também as partes necessariamente envolvidas no contraditório para a decisão de alteração ou edição de súmulas válidas. Disposições que digam respeito à disciplina de existência, validade e eficácia de atos processuais considerados em si mesmos estão, nitidamente, no campo do direito processual propriamente dito.

40. Ora, o dispositivo não está simplesmente a tratar do modo de encadeamento de atos necessários à edição ou revisão de súmulas, mas estabelece requisitos formais dogmáticos para a sua validade e legitimidade, sem os quais a deliberação não poderá, formalmente, ser reconhecida como um verbete de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

41. Sobre essa fronteira de competências, relevante citar a ementa da ADI 2970, cujo relevo concedido à publicidade corrobora com a constitucionalidade dos dispositivos objeto da presente arguição:

Com o advento da CF de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais, cabendo



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

a estes últimos o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como às garantias processuais das partes, "dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (CF, art. 96, I, a). **São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição**. Ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Carta Magna, a publicidade se tornou pressuposto de validade não apenas do ato de julgamento do tribunal, mas da própria decisão que é tomada por esse órgão jurisdicional.

(ADI 2.970, rel. min. Ellen Gracie, publicado no *DJ* de 12-5-2006) – grifo nosso

42. No mesmo sentido do que até aqui se expôs, destacam-se os comentários de Gustavo Filipe Barbosa Garcia<sup>15</sup> sobre o tema:

Em síntese, **não há qualquer preceito constitucional que exclua da lei a competência para estabelecer os requisitos da uniformização da jurisprudência**, nem existe qualquer determinação constitucional no sentido de que a edição e a modificação de súmulas e outros enunciados de jurisprudência sejam matérias exclusivas dos regimentos internos. **A correta análise do sistema jurídico, em verdade, revela justamente o contrário, considerando, inclusive, o princípio da legalidade.** (grifo nosso)

43. No mesmo sentido, manifestam-se Eduardo Gabriel Saad, José Eduardo Duarte Saad e Ana Maria Saad C. Branco<sup>16</sup>, que reafirmam a constitucionalidade do dispositivo em análise:

O legislado ordinário entendeu por bem estabelecer regras para que o TST e os TRTs venham consolidar sua jurisprudência, **não significando, com isso, que ele esteja interferindo na administração interna desses tribunais**. Equivocam-se, assim, aqueles que dizem que essas normas legais disciplinadoras da edição de súmulas e enunciados de jurisprudência uniforme por esses tribunais são inconstitucionais. (grifo nosso)

## V – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

44. Uma vez estabelecido que a autonomia institucional, no que se refere à elaboração de regimento interno, guarda seus limites constitucionais no texto legal, a competência para estabelecer regras processuais aplicáveis às partes segue sendo do

15 GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. CLT Comentada de Acordo com a Reforma Trabalhista. 4ª Edição, São Paulo. Editora Gen Método. P 861.

16 SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; C. BRANCO, Ana Maria Saad. CLT Comentada. 50ª Edição, São Paulo, Editora LTR. P. 1120.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

Poder Legislativo. Entender diferente seria, em verdade, mitigar a competência precípua e preponderante daquele Poder, vocacionado, naturalmente, à edição de normas jurídicas gerais e vinculantes.

45. A própria estrutura do Poder Legislativo compõe essa vocação. As formulações normativas em nosso sistema constitucional pressupõem, pela democracia representativa, amplo debate social, travado por intermédio dos representantes legítimos da sociedade perante a Casa do povo e a Casa dos estados.

46. Essas ponderações se encerram em um dos princípios constitucionais mais caros e relevantes, o princípio da legalidade, que amarra a vinculação válida e constitucional das liberdades aos ditames elaborados pelo Congresso Nacional – leis.

47. O princípio da legalidade em sua acepção mais literal decorre do comando de que nada vinculará se não por meio de lei. Essa proteção à liberdade individual é expressão direta do Estado de Direito. Nesse sentido, a supremacia da lei (aqui entendida em seu sentido lato, incluída a norma Constitucional) significa que apenas as previsões que possuírem caráter normativo primário poderão condicionar as obrigações relativas a particulares.

48. Para além da supremacia descrita no parágrafo anterior, há de se considerar a dimensão da necessidade de processo legislativo prévio para criação de obrigações ou restrições ao exercício de direitos já previstos (reserva de lei). O processo legislativo garante que a discussão se dará no âmbito de entidades conformadas pela representatividade popular, dimensão direta do Estado Democrático de Direito.

49. Logo, o fórum adequado para a previsão de normas como aquela inculpada no artigo 702, I, “f” da CLT, é exatamente o Poder Legislativo e não cada tribunal, cuja competência normativa anômala restringe-se a deliberações de cunho interno e corporativo.

50. Uma vez estabelecido que se trata de matéria afeta à competência do Poder Legislativo, normas processuais estão adstritas à competência exclusiva de legislar da União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho (grifo nosso)



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

51. Também por essa razão, não caberia ao regimento interno prever dispositivos afetos a matéria processual. De fato, ao introduzir normas processuais à CLT, a Lei 13467/2017 encontra-se absolutamente dentro da divisão de competências constitucionais, tanto no que se refere à separação dos poderes quanto à repartição de atribuições legislativas.

52. Como exemplo da competência do Poder Legislativo para tratar de medidas semelhantes àquelas contidas no novel artigo 702 da CLT, os seguintes artigos do Código de Processo Civil, cuja constitucionalidade não se questiona, e tratam inclusive de procedimento afeto ao julgamento de questões que possuam potencial persuasivo e abstrato (incidente de resolução de demandas repetitivas):

Art. 935. Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

Art. 936. Ressalvadas as preferências legais e regimentais, os recursos, a remessa necessária e os processos de competência originária serão julgados na seguinte ordem:

I - aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos;

II - os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento;

III - aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; e

IV - os demais casos.

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do [art. 1.021](#):

I - no recurso de apelação;

II - no recurso ordinário;

III - no recurso especial;

IV - no recurso extraordinário;

V - nos embargos de divergência;

VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

VII - (VETADO);

VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no [art. 984](#), no que couber.

§ 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.





Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

§ 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.

§ 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

(...)

Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

53. Sobre a vinculação dos órgãos julgadores à legalidade e as razões para tanto, citem-se as relevantes conclusões de Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas<sup>17</sup>:

O juiz está, portanto, vinculado à lei. Isso quer dizer que há de fundamentar todas as suas decisões, na lei, embora não exclusivamente.

Com essa exigência, tem-se:

a) uma garantia contra o arbítrio;

b) uma garantia contra a influência de pontos de vista pessoais (=subjetivismo);

c) controle de raciocínio do juiz;

d) possibilidade (técnica) de impugnações (pois, na verdade, quando se impugna uma decisão judicial, atacam-se diretamente seus fundamentos para, indiretamente, atingir-se a conclusão, i.e., a decisão propriamente dita);

e) maior grau de previsibilidade;

f) aumento da repercussão das normas de direito.

## VI – PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA

54. Com relação aos fundamentos de desproporcionalidade dos requisitos contidos em lei e a potencial insegurança jurídica em sua aplicação, dificultando a uniformização e estimulando a pulverização de entendimentos, razão não assiste à autora.

---

<sup>17</sup> ALVIM, Teresa Arruda e DANTAS, Bruno. Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores. Precedentes no Ordenamento Brasileiro. 5ª Edição. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 45.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

55. O quefere a segurança jurídica é a possibilidade de revisão sumular desvinculada de decisões judiciais reiteradas e não o estabelecimento objetivo de requisitos para sua revisão ou edição. Ora, a publicação de súmulas visa, justamente, a uniformização da jurisprudência dos tribunais, sendo certo que apenas há de se falar em entendimento uniforme com a existência de várias, reiteradas e alinhadas decisões no âmbito dos órgãos julgadores.

56. A inexistência desses parâmetros pode resultar na revisão de verbetes vigentes há décadas sem a adequada e salutar ponderação judicial sobre o tema – que apenas se alcança com a construção reiterada de decisões no mesmo sentido. E isso se justifica pela pluralidade de fundamentos e argumentações jurídicas que se podem estabelecer em torno de cada situação e que se alteram e se somam a cada processo e também a cada composição do colegiado julgador.

57. Essa estabilidade de entendimentos deve, de fato, ser construída ao longo do tempo, e não conforme a fotografia de um certo lapso temporal ou situacional, que retrate parcialmente toda a complexidade descrita no parágrafo anterior. É da natureza e do conceito do termo súmula a existência prévia de um número significativo e reiterado de decisões.

58. Sobre a relevância da edição de súmulas como elemento de previsibilidade e calculabilidade, veja-se trecho da lição de Humberto Ávila<sup>18</sup>:

Quanto à eficácia futura do Direito, pode-se, heurísticamente, também esboçar duas concepções. De um lado, pode-se sustentar que a segurança jurídica prescreve a total capacidade de antecipar as consequências jurídicas da conduta (própria ou alheia). O termo “previsibilidade” e a expressão “certeza absoluta” denotam esse sentido. Nessa significação, a segurança jurídica garante o direito de o particular, com exatidão, conhecer, hoje, o Direito de amanhã, antecipando o conteúdo da decisão futura que irá qualificar juridicamente o ato hoje praticado.

De outro lado, no entanto, pode-se arguir que a segurança jurídica apenas exige a elevada capacidade de prever as consequências jurídicas de atos ou fatos pela maioria das pessoas. Nessa acepção, a segurança jurídica garante que se possa, em larga medida, antecipar alternativas interpretativas e efeitos normativos de normas jurídicas. A palavra mais correta para denotar esse sentido, em vez de “previsibilidade” (*Voraussehbarkeit*), é “calculabilidade” (*Berechenbarkeit*). Calculabilidade significa, pois, a capacidade de o cidadão prever, em grande medida, os limites da intervenção do Poder Público sobre os

---

18 Ávila. Humberto. Segurança Jurídica. Entre permanência, mudança e realização do Direito Tributário. 2ª Edição. São Paulo. Editora Malheiros. 2012, p. 131-132.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

atos que pratica, conhecendo antecipadamente o âmbito de discricionariedade existente para os atos estatais.

59. A previsão de regras claras com relação à revisão de jurisprudência uniforme prestigia também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ainda que não constem de forma expressa da Constituição, mencionados princípios postulados decorrem de outras previsões ali contidas, como o próprio Estado Democrático de Direito (artigo 1º) e o devido processo legal substantivo (artigo 5º, inciso LV). Sobre a vinculação entre esses princípios e os fundamentos constitucionais, os ensinamentos de Fredie Didier Jr abaixo<sup>19</sup>:

As decisões jurídicas não de ser, ainda, substancialmente devidas. Não basta a sua regularidade formal; é necessário que uma decisão seja substancialmente razoável e correta. Daí, fala-se em um princípio do devido processo legal substantivo, aplicável a todos os tipos de processo, também. É desta garantia que surgem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

60. Para melhor demonstrar a sua aplicação no caso concreto, passa-se a breves considerações e diferenciações dos citados princípios, ainda que haja amplo espaço de contato entre ambos, havendo quem defenda tratar-se, em verdade, de apenas um amplo postulado.

61. A razoabilidade decorre da noção de um agir racional, ou com razão, moderado, aceitável sistemicamente e prudente (sem excessos)<sup>20</sup>, que conduza a produção legislativa e sua interpretação. Para Humberto Ávila<sup>21</sup>, a razoabilidade possui três dimensões, relacionadas a equidade, congruência e equivalência.

62. A razoabilidade relacionada à equidade diz respeito ao uso adequado da norma ao caso concreto (e suas peculiaridades), assim como ao cotidiano abstrato (de forma a não se considerar o extraordinário como ponto de partida de sua subsunção). A congruência, por sua vez, diz respeito à necessidade de um quadro empírico adequado e atual que suporte a aplicação de determinada norma. Por fim, a equivalência exige que haja relação de paridade entre a medida adotada e o critério que a dimensiona, sob pena de a aplicação pesar demasiadamente sobre um dos interessados.

63. A proporcionalidade, por sua vez, seria analisada consideradas três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A primeira exige a relação entre o meio escolhido e o fim almejado; a segunda prevê que o meio deva ser o menos

19 DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 9. ed., Salvador: JusPodivm, 2008. P. 34.

20 OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. P. 92.

21 ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

gravoso para atingir o fim; e a terceira dispõe que as vantagens da utilização do meio devam superar as desvantagens.

64. O Supremo Tribunal Federal também já aplicou os valiosos princípios em várias decisões, dentre as quais cabe citar a da ADI 855. Mesmo em se tratando de relação de consumo, a Suprema Corte declarou inconstitucional lei do estado do Paraná que obrigava os estabelecimentos a pesarem, à vista dos consumidores, os botijões cilíndricos de gás liquefeito de petróleo, abatendo o valor de eventual diferença de peso:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 10.248/93, do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. 3. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/88, arts. 22, IV, 238). 4. **Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos.** 5. Ação julgada procedente. (ADI 855, SF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Octavio Gallotti, pub. no DJE de 27/03/2009)

65. Logo, ao contrário, o estabelecimento de requisitos objetivos para que as decisões judiciais num mesmo sentido possam se converter em verbetes jurisprudenciais ou possam justificar sua revisão ou cancelamento trabalha a favor da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade constitucionais, promovendo a estabilização do entendimento jurisprudencial, consagrado ao longo do tempo e diante de várias posições e interpretações sobre o tema.

66. Essas regras, logo, privilegiam o agir racional do Poder Judiciário, assim como englobam um elemento democrático de participação social que conduz ao estabelecimento de entendimentos uniformes adequados ao cenário jurídico, melhor desenhados e amadurecidos no entender da Corte e dos jurisdicionados.

## VII – DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

67. Em nenhuma medida a previsão de parâmetros objetivos para a uniformização de jurisprudência ofende ou vulnera garantias constitucionais relacionadas ao processo. Ao contrário, como já exposto, as medidas dão a necessária dimensão da relevância que a adequação de entendimentos no âmbito de uma Corte traz aos jurisdicionados, propiciando a pacificação social em sua verdadeira acepção.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

68. Sobre o devido processo legal, lembre-se importante passagem de um julgado dessa Corte:

Abrindo o debate, deixo expresso que a Constituição de 1988 consagra o devido processo legal nos seus dois aspectos, substantivo e processual, nos incisos LIV e LV do art. 5º, respectivamente. (...) *Due process of law*, com conteúdo substantivo – *substantive due process* – constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (*reasonableness*) e de racionalidade (*rationality*), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexos com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, *due process of law*, com caráter processual – *procedural due process* – garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa.

(ADI 1.511 MC, voto do rel. min. Carlos Velloso, j. 16-10-1996, P, DJ de 6-6-2003)

69. Como se observa, a norma objeto da presente ação atende aos mandamentos citados acima, uma vez que visa contemplar a adequada segurança e o necessário temperamento e evolução argumentativa à alteração jurisprudencial uniforme.

70. Ofensa à duração razoável do processo e às garantias substantivas do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa será vista a partir do prolongamento de demandas diante da existência notória de decisões conflitantes entre órgãos julgadores, que propiciam a sobreposição de recursos e adiam consideravelmente a prestação jurisdicional definitiva.

71. Logo, ausentes as violações constitucionais apontadas.

## VIII – CONCLUSÃO

72. Por todo o exposto resta claro que, na disciplina de regras processuais, em lei, editadas por ente legítimo e competente, respeitaram-se todos os princípios constitucionais e a separação de poderes. Não apenas a novidade legal atende ao anseio de segurança jurídica, como sua solução privilegia a razoabilidade, a proporcionalidade e o princípio democrático ao prever a publicidade e a participação social nos julgamentos. Entender de forma diversa é em verdade subverter as vocações dos poderes constitucionais, invertendo a necessária a imperiosa submissão dos regimentos internos dos tribunais às regras processuais vertidas em lei.

73. Logo, a CNI, por sua representatividade constitucionalmente reconhecida e pertinência temática demonstrada, requer a sua admissão no presente feito na condição de *amicus curiae*, garantido o direito de, oportunamente, proceder a sustentação oral de suas razões.





Confederação Nacional da Indústria

**PELO FUTURO DA INDÚSTRIA**

74. Requer, ainda, seja a presente ação direta de inconstitucionalidade julgada totalmente improcedente, reconhecida a harmonia da regra insculpida no artigo 702, inciso I, alínea “f” e parágrafos 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com os princípios constitucionais.

75. Os subscritores desta petição poderão ser intimados, nesta cidade, no SBN, quadra 1, bloco C, 13º andar.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Brasília, 9 de janeiro de 2020.

**CASSIO AUGUSTO BORGES**  
OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A

**FERNANDA DE MENEZES BARBOSA**  
OAB/DF 25.516